

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 371/2019

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PADRINHOS E MADRINHAS DO CORAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 371/2019

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PADRINHOS E MADRINHAS DÓ CORAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCOLO Nº: 2252/2019



00083726



Projeto de Lei nº 371/2019



Institui o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes – Padrinhos e Madrinhas do Coração, e dá outras providências.

Art. 1º. Institui no âmbito do Estado do Paraná o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes – Padrinhos e Madrinhas do Coração.

Art. 2º. O Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes têm por finalidade:

- I - propiciar o acolhimento e apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- II – possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e adolescentes acolhidos;
- III – proporcionar a divulgação para a sociedade civil da existência de crianças e adolescentes que se encontram aguardando adoção ou que foram acolhidas pelo Estado por alguma situação de risco pessoal;
- IV – possibilitar às crianças e adolescentes a vivência fora da instituição, proporcionando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

Art. 3º. As pessoas interessadas em apadrinhar crianças e adolescentes deverão procurar a Vara da Infância e da Juventude, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros mínimos para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º. Ao beneficiário fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, através de visitas ao lar do seu padrinho e ou madrinha, quando possível, a convivência comunitária, o acompanhamento de seu estado de saúde, o acompanhamento escolar.

Art. 5º. O padrinho e ou madrinha poderá, quando o estado de saúde da criança ou adolescente assim o permitir, retirar o apadrinhado das unidades de amparo nos feriados e nos finais de semana, possibilitando a convivência fora da instituição.



Art. 6º. Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou madrinha do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social ou ainda na ocorrência de eventos culturais e sociais.

Art. 7º. Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019.


EVANDRO ARAÚJO
Deputado Estadual - PSC

JUSTIFICATIVA

Construir laços de afeto é um desejo permanentemente manifestado pelas crianças e adolescentes que vivem em entidades de acolhimento.

Existe nas entidades de acolhimento um sentimento de solidão vivido por crianças e adolescentes, entre outros aspectos, decorrente da ausência de referências afetivas.

Testemunhamos em nosso Estado do Paraná o louvável esforço empreendido por parcela das instituições de acolhimento de menores e adolescentes visando um atendimento personalizado ou em pequenos grupos, primando pelo respeito à individualidade da criança e, aproximando-se o mais perto possível da realidade familiar desejada.



Assim, o presente texto legal visa criar condições objetivas para que a aproximação entre padrinho e/ou madrinha possibilite às crianças e adolescentes acolhidos a construção de referências afetivas e sociais, facilitando a transformação do sentimento de abandono em sentimento de pertencimento.

Dessa forma, cria-se mais um instrumento que pretende possibilitar a recuperação da autoestima de crianças e adolescentes, por uma nova oportunidade de receberem afetos e cuidados.

A vinculação afetiva de qualidade favorece o estabelecimento de relacionamentos estáveis e duradouros que se tornarão referenciais familiares e sociais para o futuro. Essa experiência pode ajudar na superação do sentimento de solidão, muito comum nos jovens em situação de abandono, quando atingem a maioridade.

A referência a uma pessoa fora do ambiente institucional (um padrinho e/ou uma madrinha) tem demonstrado, ao longo das experiências análogas em outros estados do Brasil, ser enriquecedora para ambos, superando os preconceitos sociais de etnia, faixa etária ou saúde.

Importante salientar que a presente proposição encontra-se em consonância com o **Art. 19 – B, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente**, e com o **art. 24 da Constituição Federal**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;”

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, **que visa instituir no âmbito do Estado do Paraná o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes – Padrinhos e Madrinhas do Coração.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2252/2019 - DAP, em 13/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 371/2019.

Curitiba, 14 de maio de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 471/2018
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: () à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 14 de maio de 2019.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	471	2018	4288/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
28/08/2018	CRIANÇA - ADOLESCENTE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADA CLAUDIA PEREIRA

PALAVRAS-CHAVE

APADRINHAMENTO, APADRINHAMENTO AFETIVO, AFETIVO, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ACOINHAMENTO, APADRINHAR, PADRINHO, MADRINHA

EMENTA

INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
28/08/2018 15:01	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
28/08/2018 15:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	28/08/2018 15:57	AUTUADO		
05/09/2018 15:19	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 13:38	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/01/2019 15:45		ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA	



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 371/2019

Projeto de Lei n.º 371/2019.

Autores : Deputado Evandro Araujo.

Institui o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes – padrinhos e madrinhas do coração, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 371/2019, de autoria do Deputado Evandro Araujo, objetiva instituir o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes – padrinhos e madrinhas do coração, e dá outras providências

FUNDAMENTAÇÃO

DILIGÊNCIA
SEJUF
CCJ 17/12/19

Visando o melhor aprofundamento da matéria, com a apreciação oportuna da mesma **pela Secretaria do Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf**, solicitamos a baixa em diligência do Projeto de Lei, nos termos do disposto no art. 39, inc. II, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep.



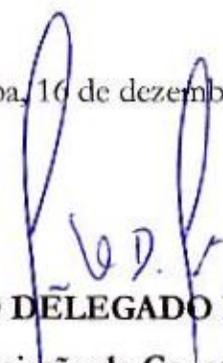
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

No objetivo acima indicado, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei n.º 371/2019** pela Secretaria do Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

RELATÓRIO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 371/2019

Projeto de Lei nº. 371/2019

Autor: Deputado Evandro Araújo

APROVADO

23/03/2021

Institui o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes – Padrinhos e Madrinhas do Coração e dá outras providências.

EMENTA: RETORNO DE DILIGÊNCIA. APADRINHAMENTO AFETIVO. CRIANÇAS E ADOLESCENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI FEDERAL Nº 8069/1990.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 165 E 173. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei Nº 371/2019, de autoria do Deputado Evandro Araújo, tem por finalidade Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes – Padrinhos e Madrinhas do Coração e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se, inicialmente, que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade da proposição, bem como a técnica legislativa ora utilizada, através da emissão de parecer:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que caberá a qualquer membro da Assembleia. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá: Constituição Estadual – art. 65

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Nesta mesma discussão, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência da matéria, estabelece o artigo 165, da Constituição Estadual, aos Estados em ação conjunta com a União e Municípios, assegurar a sociedade :

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido a Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 173 a proteção e a assistência à família:

Art. 173. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ao promover a doutrina da proteção integral, inaugura uma nova era de cuidados, políticas e atenção à criança e ao adolescente. É o que alude o seu art.3º, vejamos:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Seguindo este raciocínio, o art. 4º do ECA dispõe como dever do poder público, em comunhão com a família, sociedade e comunidade a assegurar o direito à convivência familiar.

Assim, segue:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, a Lei Federal nº 12010 de 03 de agosto de 2009, que altera alguns artigos da Lei Federal nº 8069/1990, foi promulgada após amplo debate e aperfeiçoa o ECA no que tange à convivência familiar e comunitária.

Ressalta-se que a Constituição da República, em seu Capítulo VII – Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso -, assegura a Absoluta Prioridade à crianças, adolescente e jovens, nos termos do art. 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposta tem como objetivo criar condições objetivas para que a aproximação entre padrinho e/ou possibilite às crianças e adolescentes acolhidos a construção de referências afetivas e sociais, facilitando a transformação do sentimento de abandono em sentimento de pertencimento.

Dessa forma, cria-se mais um instrumento que pretende possibilitar a recuperação da autoestima de crianças e adolescentes, por uma nova oportunidade de receberem afetos e cuidados.

O projeto de lei foi encaminhado a pedido do relator, Deputado Tião Medeiros, através de Diligência para a **Secretaria de Estado da Justiça, da Família e do Trabalho**, através do **e-Protocolo Digital 16.388.478-0**.

Nas **folhas 14**, do e-Protocolo Digital a Secretaria de Estado da Justiça, da Família e do Trabalho – SEJUF, pelo **Departamento de Política da Criança e do Adolescente** se manifestou **favorável**, nos seguintes termos: **“Esse Departamento se manifesta favoravelmente, uma vez que a proposta atende a garantia do Direito Fundamental à Vida e Saúde, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.”**

Desse modo, diante da Nobre intenção da Parlamentar, opina-se pela aprovação do presente projeto de lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos **da Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE**, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 371/2019,

Curitiba, 23 de março de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 24/03/2021, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 24/03/2021, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0329502** e o código CRC **D56C36FD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

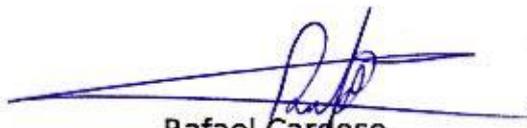
INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 371/2019, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 23 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 25 de março de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

PARECER AO PL 371/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, institui o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes – Padrinhos e Madrinhas do Coração, e dá outras providências.

Submetido à apreciação na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, o PL 371/2021 recebeu parecer favorável, tendo seguido para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, para análise nos termos do artigo 62 do Regimento Interno da ALEP.

"Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência."

A proposta exposta no projeto em análise vai ao encontro do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. que toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária.”

Em experiências já realizadas no país o apadrinhamento afetivo vem sendo encarado como uma forma de oferecer às crianças e aos adolescentes vivências e referências afetivas, com um olhar individualizado, fora

da estrutura do acolhimento institucional. O apadrinhamento não gera vínculo familiar, apenas oferece apoio, inserindo as crianças e adolescentes na rotina da família, auxiliando no crescimento e contribuindo na inserção dos mesmos na vivência em sociedade.

Esta comissão entende que o PL em análise, por assegurar à criança e ao adolescente, através do apadrinhamento afetivo, a convivência familiar e comunitária, atendendo aos dispostos do Estatuto da Criança e do Adolescente, é meritório, razão pela qual não encontra neste aspecto, óbices à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao projeto de Lei em exame e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

COBRA REPÓRTER

LUCIANA RAFAGNIN

PRESIDENTE

RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 20/07/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0412625** e o código CRC **A5F99F2D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 371/2019, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2021, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17** e o código CRC **1B6F2B7D9B3E1BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 15/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15** e o código
CRC **1D6F2A7E9C3A1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 261/2021

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA JUVENTUDE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 371/2019

Projeto de Lei n.º 371/2019

Autor: Deputado Evandro Araújo

Ementa: “INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PADRINHOS E MADRINHAS DO CORAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 371, do ano de 2019, de autoria do Deputado Estadual Evandro Araújo, tem como objetivo instituir o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes – padrinhos e madrinhas do coração, além de promover as necessárias diretrizes para a execução do projeto.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição de Justiça desta Casa, recebendo parecer favorável no dia 23/03/2021. Após, seguiu para a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, onde também recebeu parecer favorável no dia 12/07/2021.

Com isso, foi encaminhado para a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude, que passa a realizar a análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 39, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, dispõe o seguinte:

Art. 39. Considerados os respectivos campos temáticos ou áreas de

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - analisar as proposições que lhe forem distribuídas, ocasião em que poderão:

- a) **opinar pela aprovação;**
- b) opinar pela rejeição total ou parcial;
- c) apresentar emendas, subemendas ou projetos delas decorrentes;
- d) requerer sua anexação a projetos similares;
- e) promover diligências;
- f) solicitar o seu arquivamento;

Ademais, conforme disposto no artigo 64 do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude se manifestar sobre proposições que versem sobre os seguintes aspectos:

Art. 64. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para a juventude;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados à juventude;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos da juventude.

O projeto de lei nº 371/2019, ora em análise, tem como escopo instituir no âmbito do Estado do Paraná o apadrinhamento de crianças de adolescentes, elencando as finalidades (art. 2º), bem como as garantias aos menores e aos padrinhos e madrinhas durante o processo (art. 3º e seguintes).

A proposição sob análise se encontra em consonância com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em especial com os ditames dos artigos 3º, 4º e 19º, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Do mesmo modo, o projeto também se encontra em conformidade com os princípios de proteção e convivência social e familiar aplicáveis à criança e ao adolescente, esculpidos na Constituição Federal, em especial nos artigos 203 e 227, os quais se transcreve a seguir:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Do mesmo modo também dispõe a Constituição do Estado do Paraná, através dos artigos 216 e 220, garante a convivência familiar e comunitária às crianças, adolescentes e jovens:

Art. 216. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 220. O Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, **promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente**, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

(...)

A proposição legislativa nº 371/2019 visa criar mais um instrumento de proteção à criança e ao adolescente, garantindo uma forma alternativa e inteligente de promover o convívio social e familiar para esses jovens. Tal perspectiva vem de encontro com o que prevê o ECA, a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Do ponto de vista desta Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude não se vislumbra nenhum fator impeditivo para o prosseguimento do projeto, especialmente porque há qualquer indício de que a instituição de programa de apadrinhamento possa causar qualquer prejuízo à criança ou adolescente.

A bem da verdade, o que se vislumbra é exatamente ao contrário. As crianças e adolescentes somente tem a ganhar em termos de convívio social e familiar com a iniciativa, bem como os padrinhos e madrinhas que contribuirão no exercício da função social ao prestar o valoroso auxílio a esses jovens.

Além disso, importante ressaltar que o projeto prevê, através do seu artigo 3º, que o processo para o apadrinhamento dessas crianças e adolescentes terá o crivo e acompanhamento do Poder Judiciário, através da Vara da Infância e Juventude, além de outras organizações da sociedade civil.

Tal circunstância concede ao projeto mais segurança, pois uma vez que Poder Público exerça seu papel regulador e fiscalizador no apadrinhamento desses jovens evita-se que pessoas mal-intencionadas ou sem condições possam realizar o apadrinhamento. Assim, fica resguardado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Por assim sendo, na busca por uma sociedade que valoriza a vida, a saúde física e mental, o bem-estar e o convívio social e familiar das crianças, adolescentes e adultos paranaenses, sempre com vistas ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, juntamente aos valores morais e sociais, o projeto merece prosperar.

Por todo o exposto e estando em plena consonância com os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Constituições Federal e Estadual, do interesse social, da educação e, sobretudo, da defesa dos interesses da juventude, o Projeto de Lei sob análise merece ser aprovado por esta Comissão.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 371/2019 no âmbito desta Comissão de Defesa dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Direitos da Juventude.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

RELATOR



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 20:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **261** e o código CRC **1E6F3A1D7D4A9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 754/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 371/2019, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de setembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 17/09/2021, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **754** e o
código CRC **1E6A3A1D9E1E1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 442/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **442** e o
código CRC **1F6D3B1C9F1D1BB**